



M. E. C. - I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

1958

Proc. C. B. P. E. 259/58

SUBMETE À APROVAÇÃO DO INEP UM PROJETO DE LEI
ORGÂNICA DO ENSINO NORMAL.

DISTRIBUIÇÃO

Dr. Layme.
A. D. Hipólita para
arquivar em pasta
nossa, depois de
D. Emy Kassar
contabilmente (us).

4/12/58
J. A.

C. B. P. E.

Nº 1406 /58

Rio de Janeiro,
13 de dezembro de 1958

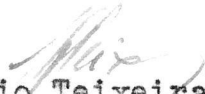
Ilmo. Sr.
Dr. Wilson Lopes de Rezende
Colégio Estadual Muniz freire,
Cachoeiro do Itapemirim - Espírito Santo

Prezado Dr. Wilson Lopes de Rezende:

Recebendo seu ofício nº 145/58, encaminhei-o ao nosso órgão de estudos, o Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, para exame e parecer sobre o ante-projeto que nos enviou.

Estou remetendo-lhe o inteiro teor desse parecer e do mesmo passo, comunicando-lhe que a instituição que dirijo terá prazer em continuar a prestar-lhe a maior colaboração, em tão relevante assunto.

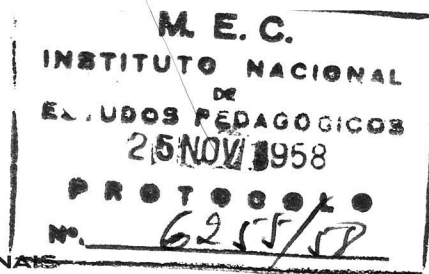
Cordialmente,


Anísio Teixeira
Diretor do Instituto
Nacional de Estudos Pedagógicos



M. E. C. - I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS



Rio de Janeiro,
17 de novembro de 1958

Ao Sr.
Diretor-Geral do CBPE

Ref.: Processo CBPE 2529/58

Atendendo ao despacho de V. Sa, exarado no processo em referênciã, sirvo-me encaminhar-lhe o parecer emitido pela Assistente da Divisão, Profª Eny Caldeira.

O Prof. Paulo de Almeida Campos, ausente, não funcionou no exame do assunto.

Atenciosamente,

Jayme Abreu
Coordenador da DEPE do CBPE

M. D. Lucia

Em 25/11/58

M. D. Lucia

L. Lucia

Jayme Abreu

Ao Prof.
Anísio Teixeira
M.D. Diretor-Geral do CBPE
N e s t a

JA/hp

CILEME

*Orig. ar. dessa pasta
E. Nacional - E. Leitura*

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1958

Profa. CONSUELO PINHEIRO:

Por este, comunicamos a V.S. que na próxima terça-feira, dia 11 de novembro, às 9 horas da manhã, a Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais fará realizar uma reunião, em sua sede, para debate do documento que segue anexo.

Contamos com sua prestigiosa presença, pela qual antecipamos agradecimentos.

Com toda a consideração, de V.S.

Atenciosamente

Dr. JAYME ABREU

Coordenador da Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais

À

Exma. Sra.

Profa. CONSUELO PINHEIRO

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 1958

Of. Nº 145/58

Exmo. Sr.

Dr. Anísio Spinola Teixeira

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Ministério de Educação e Cultura

RIO DE JANEIRO

CBPE
ENTRADA
488152
2529/58

M. E. C.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
- 7 OUT 1958
P R O T O C O L O
- 5307/1958.

O Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em sua 10a. página, da edição de 17 de abril passado, publica um projeto de Lei Orgânica do Ensino Normal.

Tendo sido procurado pelo autor do Projeto, Deputado Cristiano Dias Lopes Filho, para opinar sobre o projeto em apreço, achei por bem encaminhá-lo a esse Instituto, que, como órgão técnico, poderá orientar melhor o assunto. Assim, ficarei satisfeito se obtiver a opinião sincera do INEP., com as alterações necessárias que julgar conveniente, para que o projeto seja aprovado com a possível ausência de falhas.

Nesta oportunidade, apresento a V.Exa.

Atenciosas Saudações

Wilson Lopes de Resende

Dr. Wilson Lopes de Resende
Diretor do Colégio Estadual "Monte Esora"
Cachoeiro de Itapemirim - E. Santo

*Visto
Luis*

do CBPE, atenção Dr. Jayme Abreu. Julgo que se deve estudar o assunto com o Paulo e D. Emy para uma resposta fundamentada.

Em 6/10/58

A D. Emy Caldeira, assistente a viagem do Paulo Campos) para dar parecer fundamentado, com a possível urgência.

9/10/58

Jayme Abreu

PARECER SÔBRE O DOCUMENTO - PROJETO Nº 344/57 - LEI ORGÂNICA DO ENSINO NORMAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O documento - Projeto Nº 344/57 - Lei Orgânica do Ensino Normal, no Estado do Espírito Santo, foi enviado ao INEP, pelo Diretor do Colégio Estadual Muniz Freire, de Cachoeiro de Itapemirim e encaminhado à Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais do CBPE, pelo professor Anísio Teixeira, para um "estudo fundamentado".

As providências tomadas inicialmente foram:

1. Estudo de alguns aspectos da situação atual do Ensino Normal no Estado do Espírito Santo, a saber: a rede de escolas normais públicas e particulares; ciclos didáticos; localização; movimento escolar; conclusões de curso e ainda alguns dados sôbre a situação da Escola Elementar nêsse Estado que poderiam explicar as medidas adotadas no documento ou servir de base a sugestões desta Divisão, ao problema da formação de magistério.

2. Análise de aspectos da legislação de Ensino Normal em vigor nêsse Estado. Tanto no setor de Ensino Primário como no de Ensino Normal, fomos encontrar dois decretos de nºs. 16.489 e 16.490, ambos de 11-4-1947, como medidas tomadas pelo então Interventor Federal do Estado do Espírito Santo, adaptando os sistemas de formação de magistério primário e de educação elementar, respectivamente, às normas das leis orgânicas federais nºs. 8.530 e 8.531, respectivamente, de 2/1/1946.

- - - - -

1. Procedeu-se depois à leitura do documento e constatou-se que não se tratava de contribuição nova como legislação estadual, referente às bases de formação de magistério espírito-santense. A elaboração do documento havia partido de uma premissa não mais justificável, do ponto de vista desta Divisão, uma vez que a lei orgânica federal nº 8.530, de 2-1-946, a que se refere o ante-projeto em questão, não está mais em vigor, a partir da Constituinte de 1947 e não corresponde aos princípios hoje aceitos por educadores autorizados, em relação à formação do magistério primário brasileiro.

2. Tradicionalmente, no Brasil a organização e a admi-

nistração dos ensinos primários e normal pertencem à esfera de ação dos serviços estaduais de educação.

As raízes históricas dessa orientação podemos buscá-las, do ponto de vista legal, em 1834, no Ato Adicional à Constituição do então Império Brasileiro, que determinou ficassem os serviços de educação popular, a partir daquela data, entregues às administrações das províncias.

Tôda uma densa história de iniciativas locais constitui o Ensino Primário e Normal Brasileiro até que, as tendências centralizadoras do "Estado Novo", desfecham, em 1946, numa tentativa de dar uniformidade de organização nacional ao ensino primário e normal do País (leis orgânicas federais nºs. 8.530 e 8.531, já citadas).

A vigência das medidas estabelecidas pelas leis em apreço iria todavia chocar-se com princípios tradicionais de autonomia das Unidades Federadas, apoiados em sérias razões histórico-geográficas, político-econômicas e sócio-culturais.

A consideração desses princípios inspirou a Assembléia Constituinte de 1946, ao promulgar a nossa Carta Magna, em setembro daquele ano, ratificando, em seu artigo 171, o que a tradição já fixara: "Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de Ensino".

Com tal prescrição legal, tornaram-se, ipso-facto, preteritas as referidas leis relativas ao Ensino Primário e Normal, cuja vigência foi assim efêmera, de janeiro a setembro de 1946.

Esse pequeno espaço de tempo deu, entretanto, margem para que alguns Estados procurassem organizar a formação de seu magistério elementar conforme as prescrições dessa legislação federal, sem críticas, sem debates, sem côm local.

O Estado do Espírito Santo, pelo que se vê, ainda está preso às determinações de uma lei que, como vimos, não está mais em vigor e que vem sofrendo sucessivo desgaste, especialmente por não corresponder à realidade cultural brasileira.

3. A mencionada lei orgânica federal não está em harmonia com princípios aceitos em relação à boa formação do magistério elementar brasileiro, por motivos que a seguir sintetizamos:

a) As experiências estaduais vêm constatando que a

lei orgânica federal, falha em seu aspecto de definir as bases e diretrizes do sistema da formação de magistério, "não satisfaz aos seus interesses e necessidades, pois além de um excessivo número de disciplinas que integram as séries dos Cursos de Formação de Professôres, acarretando grande sobrecarga de horas de trabalho escolar continuado, ainda obedece a um regime por demais rígido, inflexível, dificilmente adaptável aos interesses e capacidades individuais"... (trecho da exposição de motivos da Reforma do Ensino Normal, no Estado do Rio Grande do Sul).

b) As leis em educação devem ser genéricas e flexíveis, estabelecendo princípios fundamentais relativos ao problema de que trata, deixando liberdade para que a experiência local as realize em termos do que existe e das possibilidades humanas e materiais com que conta.

Por exemplo:

1º) a lei tratará, no caso do Ensino Normal, dos tipos de cursos de formação de professôres mas não entrará na minúcia de determinar quais as disciplinas, a seriação das mesmas, o número de horas semanais de trabalho, o processo de apuração do rendimento escolar, etc. Caberá a regulamentos e instruções fazê-lo, sempre com as portas abertas às possibilidades de revisão e adaptação, mudança e ensejo a novas experiências;

2º) a lei não prefixará as disciplinas dos cursos de Aperfeiçoamento, de Administradores Escolares por ex., uma vez que o trabalho relativo ao enriquecimento do magistério em função dependerá de um estudo da realidade local e do material humano recrutado para tal fim;

3º) não há motivo para perpetuarmos, legalmente, posições de emergência como, por exemplo, o de formação de regentes de ensino, tornando normal, institucionalizada, a diferença de formação entre professôres da área rural e urbana.

4. A referida lei orgânica se enquadrando em molde de permeabilizada uniformidade, nega, a priori, a existência de uma realidade local, característica, do Espírito Santo. Por exemplo (novamente lembre-se o problema da formação de regentes de ensino) não sentiu o Estado do Espírito Santo necessidade, até a presente da


ta, de criação de Cursos de Regentes (uma das poucas unidades do Brasil nêsse caso, como também São Paulo, D. Federal, Mato-Grosso e Espírito Santo) e assim contrariou a lei orgânica federal, em vigor nêsse Estado a partir de 1947, o que representou uma demonstração positiva do que são as peculiaridades locais.

5. Outros exemplos poderiam ser apontados relativamente à minuciosidade regulamentadora dos têrmos da lei em questão. Sômente uma ampla presença local em ante-projeto de lei estadual para êsse ramo de ensino poderá bem considerar situações múltiplas e específicas, cientificamente insolúveis por esquemas rígidos, minuciosos, apriorísticos.

6. Relativamente à análise do ante-projeto em questão, as mesmas características negativas já apontadas no estudo da Lei Orgânica federal estão contidas em seus 80 artigos, que poderão, sem dúvida, em se tratando de lei estadual, reduzirem-se a 10 ou 12, fixando as bases do sistema de formação do professor primário, ficando o mais como objeto de regulamentos e instruções.

Registe-se o interêsse com que a Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais encarou a oportunidade de análise do ante-projeto em questão e as providências que tomou no sentido de enviar ao Diretor do Colégio Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, se for o caso, documentação relativa ao problema da formação do magistério (Contribuições da experiência brasileira e recomendações de Conferências Internacionais) - Unesco - OEA - BIE, etc.), pondo-se, inclusive, à sua disposição, para ulterior troca de idéias sôbre o tema.

À consideração superior,
Cordialmente,


Eny Caldeira
Assistente da DEPE- CBPE

Observações: Participaram da análise do documento em aprêço D. Lúcia Pinheiro (Coordenadora da Divisão de Aperfeiçoamento do Magistério), D. Nilza Caldas de Carvalho (especialista de Educação) e Mme. H. Brulé, especialista em educação da UNESCO, em serviço no CBPE.